

A close-up, black and white portrait of a man with dark hair, wearing a dark suit jacket, a white shirt, and a patterned tie. He is looking slightly upwards and to the left. The background is dark.

Democracia, Justiça e Cidadania

Desafios e Perspectivas

Homenagem ao Ministro
Luís Roberto Barroso

Daniel Castro Gomes da Costa
Reynaldo Soares da Fonseca
Sérgio Silveira Banhos
Tarcísio Vieira de Carvalho Neto
Coordenadores

Prefácio
Ministra **Rosa Weber**

Tomo 1
Direito Eleitoral, Política
e Democracia

FORUM

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
REYNALDO SOARES DA FONSECA
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Coordenadores

Prefácio

Rosa Weber

DEMOCRACIA, JUSTIÇA E CIDADANIA

Desafios e Perspectivas

Homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso

TOMO 1

DIREITO ELEITORAL, POLÍTICA E DEMOCRACIA

Belo Horizonte

FORUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

2020

© 2020 Editora Fórum Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Florião de Azevedo Marques Neto
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Gustavo Justino de Oliveira
Alexandre Coutinho Pagliarini	Inês Virginia Prado Soares
André Ramos Tavares	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Carlos Ayres Britto	Juarez Freitas
Carlos Mário da Silva Velloso	Luciano Ferraz
Cármen Lúcia Antunes Rocha	Lúcio Delfino
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Clovis Beznos	Márcio Cammarosano
Cristiana Fortini	Marcos Ehrhardt Jr.
Dinorá Adelaide Musetti Grotti	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (<i>in memoriam</i>)	Ney José de Freitas
Egon Bockmann Moreira	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Emerson Gabardo	Paulo Modesto
Fabício Motta	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fernando Rossi	Sérgio Guerra
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra

FORUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

Luis Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900 / 2121.4949
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do e-mail editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com a AACR2

D383 Democracia, justiça e cidadania: desafios e perspectivas – homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso/ Daniel Castro Gomes da Costa... [et al.] (Coord.)– Belo Horizonte : Fórum, 2020.
483p.; 17cm x 24cm
Tomo 1: Direito Eleitoral, Política e Democracia

ISBN: 978-85-450-0748-7

1. Direito Administrativo. 2. Direito Financeiro. 3. Direito Constitucional. 4. Direitos humanos. I. Costa, Daniel Castro Gomes da. II. Fonseca, Reynaldo Soares da. III. Banhos, Sérgio Silveira. IV. Carvalho Neto, Tarcísio Vieira de. V. Título.

CDD: 341.2
CDU: 342

Elaborado por Daniela Lopes Duarte – CRB-6/3500

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Daniel Castro Gomes da; FONSECA, Reynaldo Soares da; BANHOS, Sérgio Silveira; CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de (Coord.). *Democracia, justiça e cidadania: desafios e perspectivas. Homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. t. 1: Direito Eleitoral, Política e Democracia. 483p. ISBN 978-85-450-0748-7.

3.3	Vantagens do sistema distrital misto	163
4	Considerações finais.....	164
	Referências	167
CRISE DO PRESIDENCIALISMO, IMPEACHMENT E DEMOCRACIA.....		169
ALINE REZENDE PERES OSORIO, ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO.....		169
	Introdução.....	169
1	Estabilidade democrática <i>versus</i> Colapsos presidenciais na América Latina	170
2	O debate presidencialismo <i>versus</i> parlamentarismo	175
2.1	Superioridade do sistema parlamentarista	175
2.2	Instabilidade de governos presidencialistas depende de outras variáveis	177
2.3	O presidencialismo não é necessariamente mais instável que o parlamentarismo	178
3	Parlamentarização do presidencialismo na América Latina	179
3.1	Introdução de mecanismos parlamentaristas em sistemas presidencialistas – a atenuação do presidencialismo	179
3.2	Interrupções de mandatos presidenciais.....	182
4	“Parlamentarização” do presidencialismo na América Latina: evidências dos recentes processos de <i>impeachment</i> no Brasil, Paraguai e Peru	185
4.1	Equador: Lucio Gutiérrez, 2005.....	187
4.2	Paraguai: Fernando Lugo, 2012	188
4.3	Brasil: Dilma Rousseff, 2016.....	188
5	Conclusão.....	189
	Referências	191
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: O CASO DAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS DE 2018.....		195
CARLOS BASTIDE HORBACH.....		195
	Introdução.....	195
	<i>Fake news</i> : fatores de potencialização.....	196
	Caracterizando as <i>fake news</i>	200
	Direito e <i>fake news</i> : experiências estrangeiras	201
	<i>Fake news</i> e direito eleitoral brasileiro.....	206
	Considerações finais.....	209
	Referências	209
REFORMA POLÍTICA E O PARLAMENTARISMO		211
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS.....		211
	Conclusão.....	224
	Referências	225
INDIVISIBILIDADE DA CHAPA NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS		227
LUIZ EDSON FACHIN, FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES.....		227
1	Introdução.....	227
2	O valor da indivisibilidade das chapas como elemento do Estado de Direito Democrático.....	227
3	O tratamento normativo do tema.....	231
3.1	Nas Constituições Federais	231

REFORMA POLÍTICA E O PARLAMENTARISMO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Honra-me participar de livro em homenagem ao caro amigo e eminente jurista, Ministro Luís Roberto Barroso, uma das mais belas expressões da história do constitucionalismo brasileiro.

Nada obstante algumas divergências doutrinárias, no curso de nossa longa amizade e convivência em livros, palestras e trabalhos “pro bono” a favor de um repensar da Federação brasileira, não posso deixar de reconhecer em Luís Roberto Barroso uma permanente inquietação em tornar o Brasil uma nação de mais em mais respeitável no concerto mundial. É possível que esta sua visão de uma Pátria maior tenha-o levado a abraçar o consequencialismo jurídico em suas palestras, livros, artigos e até mesmo em decisões judiciais.

Muito mais velho que o eminente Professor, continuo, entretanto, na visão dos constitucionalistas que, ao defenderem a harmonia e a independência dos poderes, continuam a se bater para que o Poder Judiciário deva ser apenas um legislador negativo, confirmando a visão do Ministro Dias Toffoli, ao declarar, em repetidas palestras, que cabe ao Poder Legislativo pensar o futuro, ao Executivo administrar o presente e ao Judiciário decidir sobre o passado.

O tema escolhido pelos ilustres coordenadores, Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Tarcísio Vieira Neto, Sérgio Silveira Banhos e o Professor Daniel Gomes da Costa não poderia ser mais atual, tendo sempre sido da preocupação do preclaro homenageado, como deste velho professor de direito, inclusive quando juntos trabalhamos, em 2012, na Comissão nomeada pelo Presidente do Senado José Sarney para repensar o pacto federativo.

Eu mesmo, quando presidi por dois anos a Comissão de Reforma Política da OAB-SP, comissão esta de altíssimo nível que, entre seus 12 membros, contava com figuras do porte dos ministros Alexandre de Moraes e Nelson Jobim, dos Professores Ney Prado, Dirceu Torrecillas, Almino Afonso, Dalmo Dallari, José Afonso da Silva (vice-presidente), Maria Garcia e Samantha Ribeiro Meyer Pflug, lutei para apresentar, com meus eminentes pares, sugestões, e o fizemos, em 12 anteprojetos ao governo federal, infelizmente, não examinados pela Comissão do Congresso à época, do

Presidente Temer, mais preocupada com o financiamento das campanhas do que com uma reforma política. À ocasião, em nossos anteprojetos articulados, defendemos: (1) o voto distrital misto, com eleições proporcionais para metade dos representados e não o voto em lista, a fim de não haver a eternização dos donos de partidos, num país com tal pulverização de legendas; (2) cláusula de barreira; (3) equilíbrio de representação populacional para a Câmara dos Deputados, já que a igualdade entre unidades federativas é dada no Senado, assim como muitas outras sugestões.

Não chegamos a avançar em tema que me é muito caro, desde os tempos que presidi o Partido Libertador em São Paulo, entre 1962 e 1964, qual seja: o sistema parlamentar de governo, o qual chegara a ser discutido e aprovado na Comissão de Sistematização da Constituinte, em 1987, sendo derrubado no Plenário pelo Grupo "Centrão", em face da pressão do então Presidente Sarney e dos parlamentares liderados pelo Deputado Roberto Cardoso Alves.

É este tema que volto a debater neste artigo, resgatando posições que remontam aos bancos acadêmicos do Largo de São Francisco (1954/58).

É fundamental lembrar que, das 20 maiores democracias do mundo, 19 são parlamentaristas e apenas os Estados Unidos são presidencialista, segundo Arend Lijphart, em seu livro *Democracies*, cujas edições da década de 80 continuam atuais.

Passo a expor brevemente minha posição.

Apesar de ter votado, no plebiscito, pelo parlamentarismo monárquico, sem ser monarquista, o certo é que, em 1984, como solução para sair do sistema político anterior, a eleição direta era o melhor caminho. Engajei-me inteiramente na luta, que permitiu, num primeiro passo, a eleição de Tancredo Neves. A sua vitória sobre o candidato do Governo e, depois, a Emenda Constitucional nº 26/86 geraram a mais democrática Constituição do País: a de 1988.

Vivemos hoje uma democracia, graças aos méritos desta Constituição que, apesar de sua excessiva pormenorização e defeitos inequívocos, traz na espinha dorsal os anticorpos jurídicos para a estabilidade das instituições e a garantia do regime democrático, assegurando os direitos individuais e o equilíbrio dos Poderes, que se autocontrolam.

Deve-se tal equilíbrio ao fato de nossa lei suprema ter sido estruturada para um sistema parlamentar de governo, ideal, como já disse, frustrado nas discussões finais do texto, em plenário da Constituinte, com o que alguns dos mecanismos de controle dos poderes, próprios do parlamentarismo, remanesceram no texto brasileiro.

Inicialmente, convém ressaltar que os autores divergem sobre a conformação conceitual do presidencialismo e do parlamentarismo, entendendo uns que correspondem a autênticos sistemas e outros a regimes jurídicos de exercício do poder. Particularmente, prefiro a expressão sistema a regime, por ser o regime uma ordenação inserida num sistema. Neste artigo, entretanto, fugirei do debate semântico e concentrarei minhas reflexões sobre os aspectos que os diferenciam.

Neste ponto, três são os tipos clássicos de sistemas de governo, a saber: o parlamentar, o presidencial e o misto. No presente estudo abordarei, pois, cada um deles.

Não se pode dizer que o parlamentarismo principiou na Inglaterra. A tripartição dos poderes já era conhecida na Grécia, sendo que Aristóteles falou em Poder de Legislar, de Executar e de Julgar.

Existe um consenso de que o modelo inglês deve ser compreendido como o início do moderno parlamentarismo, que se inaugura em 1688, quando os Stuarts deixaram o poder, derrubados por uma revolução não sangrenta, e Guilherme de Orange deu origem a uma nova dinastia colocada pelo povo. Por essa razão, ao consultar a Câmara dos Comuns para organizar o seu governo, o fez de acordo com a vontade dos representantes do povo, isso, em 1689.

Na minha visão pessoal, as sementes do parlamentarismo encontram-se na revolução dos barões ingleses contra João Sem Terra, em 1214, que terminou por impor ao monarca perdulário uma “Constituição” (Magna Carta Baronorum), em 1215. Por ela, os direitos dos súditos restavam assegurados, os barões passavam a influenciar na decisão do monarca e os tributos não podiam ser aumentados no próprio ano, mas deveriam ser propostos no ano anterior para serem cobrados no seguinte.

Este princípio chamado de “princípio da anualidade” objetivava permitir ao súdito de sua majestade saber o que deveria destinar às arcas do tesouro real e aquilo que poderia ficar para os seus negócios, podendo, assim, planejar sua vida pelo período de um ano.

A gradativa perda de poder da Câmara dos Lordes para a criação da Câmara dos Comuns, ocorrida nos séculos seguintes, culminou com a revolta de Crownwell e a decapitação do rei inglês, acusado de traição à pátria por seus vínculos com outros países continentais.

Antes, todavia, da implantação da monarquia parlamentar, a Inglaterra conhecera monarcas absolutos, nada obstante a Magna Carta Baronorum, sendo Henrique VIII – cujos insuperáveis desejos de alcova alteraram inclusive a religião oficial do arquipélago – e sua filha Isabel, exemplos marcantes de um poder sem limites sobre as leis e sobre as representações populares.

Somente a partir de 1688 instala-se, pela primeira vez, um sistema parlamentar de governo, em que o rei é mero Chefe de Estado, mas não do governo, sendo este escolhido pelos representantes do povo, eleitos para a Câmara dos Comuns, isto é, eleitos pelos cidadãos da Grã-Bretanha.

É este sistema de governo que predomina na Inglaterra até hoje, sendo o Parlamento o responsável pela escolha dos governantes e o rei o responsável pelo poder moderador e fiscalizador do Parlamento e do governo.

O regime presidencialista, por sua vez, não possui raízes tão remotas. Decorre de uma opção dos Estados Unidos, quase 100 anos depois, ao se libertarem da Inglaterra pela revolução que surgiu por causa do aumento da carga tributária gerada pelas leis “Towsend”.

Por ele, o presidente da República é eleito diretamente pelo povo e governa o país ao lado do Parlamento, também eleito de igual forma, mas cuja função reside exclusivamente em produzir as leis e controlar o governo.

No presidencialismo americano, o presidente assume até hoje a chefia do Estado (representação do país) e a chefia do governo (administração do país), cabendo

ao Parlamento controlar seus atos ao lado do Judiciário, e promulgar as leis, cuja constitucionalidade é examinada pelos magistrados americanos. A força do Parlamento, que é reconhecidamente a mais forte Casa Legislativa de todos os países presidencialistas, decorre da sua origem britânica, ao ponto de muitos autores entenderem que o sistema de governo americano ou é um “Parlamentarismo Presidencial” ou é um “Presidencialismo Parlamentar”. O Parlamento nunca foi dissolvido e, muitas vezes, impôs aos presidentes suas normas, como, por exemplo, ao manter os direitos e as garantias individuais, com o apoio da Suprema Corte, durante a guerra entre o Norte e o Sul, apesar de o Presidente Lincoln desejar suspender aquelas garantias naquele período.

São esses os dois sistemas de governo que, mantidos em seus países de origem, foram seguidos pelas outras nações.

Para que se possa compreender os sistemas de governo é fundamental, porém, que se esclareça um outro ponto de particular relevância, que é a forma de Estado.

Os países hoje são unitários ou federativos.

Nos países unitários, o governo é central e suas decisões valem para todo o território, nos limites da Constituição. Não há nos países unitários esferas autônomas de poder. A França é um país unitário, assim como Espanha, Portugal, Itália e outros, muito embora os governos municipais, distritais ou regionais gozem de uma certa liberdade de ação em assuntos de seu peculiar interesse.

Nos países federativos, ao contrário, há esferas autônomas de poder.

A diferença entre autonomia e soberania reside na limitação da “autonomia” em face do Poder Central e na ilimitada capacidade que a “soberania” oferta ao Poder de dizer e fazer cumprir a lei. Os Estados “soberanos” só encontram limite na soberania de outros países em sua área de influência. As comunidades “autônomas” estão sujeitas ao Poder Central.

Após a independência dos Estados Unidos, discutiu-se longamente, na preparação da Constituição, se os Estados deveriam ser “confederados” ou “federados”. Na “Confederação”, Estados “soberanos” se unem numa comunidade de interesses, como ocorre hoje com a União Europeia. Na “Federação”, Estados “autônomos” subordinam-se a um Poder Central, que, todavia, respeita as esferas de poder outorgadas pela Constituição, no concernente à liberdade política, administrativa e financeira definidas pela lei suprema.

O custo político da Federação é maior do que o dos países unitários, posto que há necessidade, em uma democracia, da eleição e escolha dos governantes nas diversas esferas de poder, o que não ocorre nos países unitários, na maior parte das vezes. Nestes, muitas vezes existem eleições para as esferas de poder “não autônomas”, mas em “concepção unitária” do Poder Central, como ocorre na França e na Inglaterra.

Decidiram os constituintes da Filadélfia que os Estados Unidos deveriam ser uma “Federação” de Estados autônomos e não uma “confederação” de Estados soberanos. Os “Estados” autônomos são representados perante a comunidade das nações pelo poder central, enquanto os Estados “soberanos” se autorrepresentam.

As grandes federações do mundo são os Estados Unidos, o Canadá, a Alemanha, a Áustria, a Austrália, a Suíça, sendo o Brasil e a Argentina também países federativos.

O Brasil é a única federação entre as nações desenvolvidas que dá ao Município esfera própria e autônoma de poder, o que se pode atribuir à força do municipalismo na formação histórica brasileira.

Neste aspecto, conta com mais 5.500 entidades federativas de burgos, que possuem a tríplice autonomia que caracteriza uma federação, ou seja: autonomia financeira, autonomia administrativa e autonomia política.

Diante deste quadro, existem questões que são reiteradamente suscitadas.

Argumenta-se que as Federações não podem possuir regimes parlamentares, pela multiplicação das esferas de poder. A Alemanha, entretanto, é uma federação e seu regime é parlamentarista.

O sistema parlamentar de governo no Brasil, após as turbulências do primeiro reinado, da regência e do início do reinado de D. Pedro II, teve início em 1847, sendo eliminado em 1889 com a proclamação da República. O período republicano foi mais turbulento que o monárquico. São Paulo e Minas comandavam o processo até 1930, sabendo-se de antemão quem seria o Presidente, independentemente das eleições, com intencões como a dos 18 do Forte ou a Revolução de Isidoro. Getúlio impôs uma ditadura de 30 a 45, quando foi derrubado, voltando ao poder por eleições em 1950 e suicidando-se em 54. Houve a deposição de dois Presidentes em 55 (Café Filho e Carlos Luz). Eleito Juscelino, sofreu duas tentativas de golpes (Aragarças e Jacareacanga), anistiando, todavia, os militares rebeldes. Jânio renunciou em 1961. Jango foi afastado em 1964 e apenas em 1985 ocorreu a redemocratização, graças à luta dos advogados, utilizando-se a maior das armas para o seu sucesso, qual seja: a palavra.

Com a Constituição de 1988, após o plebiscito de 1993, adotou o Brasil, a forma definitiva do presidencialismo.

O presidencialismo clássico não é o americano. Este foi apenas o primeiro sistema criado. A tradição inglesa de Parlamento forte fez da experiência americana uma experiência ímpar, pois que o Parlamento nunca perdeu sua dignidade, desde a preparação da Carta Magna daquele país, este ano completando 232 anos, pois promulgada com sete artigos em 1787.

O presidencialismo clássico, entretanto, foi aquele desenvolvido por todos os países que procuraram copiar a solução americana, sem a mesma tradição parlamentar.

Hegel, que contestou Montesquieu, de quem foi aluno espiritual, pretendia criar um poder ideal, ao contrário do Mestre, que não se iludia sobre a natureza humana.

O presidencialismo clássico, em que na figura de um homem só se concentra a essência do poder, torna-o mais vulnerável às tentações próprias de quem detém a força e, com o tempo, com ele se identifica, transformando aqueles sobre os quais governa, não em seus superiores a quem deveria servir, mas em seus inferiores os quais devem lhe obedecer.

O sistema presidencial de governo tem como seu núcleo básico a rígida separação de poderes, na medida em que cabe ao Legislativo produzir a lei, ao Executivo executá-la e ao Judiciário julgar sua constitucionalidade ou garantir sua aplicação.

Nos diversos sistemas presidenciais, o Presidente eleito pelo povo governa, mas necessita obter do Legislativo os meios legais para fazê-lo. Por esta razão, Montesquieu, relembro, dizia que, no sistema de controle tripartido, “o poder controla o poder”.

No Brasil, após a Constituição de 1988, o modelo presidencialista adotado ofertou mais força ao Congresso Nacional, o que fez, pela primeira vez, do Presidente um governante mais fraco que no passado, e do Parlamento um Congresso mais forte que os anteriores.

A razão deste enfraquecimento do Executivo perante o Legislativo deveu-se ao fato de todo o perfil da Constituição de 1988 ter sido preparado para um governo parlamentar, como já disse, apenas na undécima hora tendo optado, os constituintes, pelo sistema presidencialista.

No momento em que houve súbita mudança de rota no decorrer dos trabalhos da Constituinte, não mais foi possível alterar os demais dispositivos, com o que o Brasil já tem, hoje, um sistema mais semelhante ao americano, com acentuado fortalecimento do Congresso Nacional.

Nem por isso, o Presidente da República, que governa com seus ministros por ele escolhidos e é escolhido por voto direto, individual e secreto, perdeu o direito de legislar em casos de urgência e relevância.

Assim é que, por medidas provisórias, pode editar normas com força de lei, que vigorarão por 60 dias (artigo 62 da Constituição Federal) devendo ser posteriormente aprovadas pelo Congresso. Rejeitadas ou não aprovadas nesse período, perdem a sua eficácia, podendo ser preservado o período de sua vigência provisória, se nada dispuser o Congresso em 60 dias para regular as relações jurídicas das medidas provisórias nascentes. Pode haver prorrogação pelo mesmo prazo.

Pode ainda legislar por leis delegadas (artigo 68). A própria expressão esclarece que lei delegada é aquela produzida pelo Executivo com poderes autorizados pelo Legislativo.

Pode, todavia, o Poder Legislativo, no sistema presidencial brasileiro, sustar atos do Poder Executivo para preservar as prerrogativas do Congresso (artigo 49 inciso XL).

Os dois poderes, contudo, subordinam-se ao Poder Judiciário, no que tange à matéria de interpretação do Direito e sua aplicação a casos concretos.

Pelo §2º do artigo 103 da CF/88, o Poder Judiciário não pode legislar nem mesmo nas inconstitucionalidades por omissão do Legislativo, dispositivo que o Supremo Tribunal Federal nunca respeitou.

No sistema presidencial brasileiro, o Presidente é eleito por quatro anos com um vice-presidente (artigo 77).

Na ausência temporária dos dois ou na vacância do cargo, seus sucessores são o presidente da Câmara, do Senado e do Supremo Tribunal Federal, pela ordem (artigo 80).

Se o presidente e o vice não puderem governar, será declarada a vacância do cargo, devendo ser realizada eleição para o seu preenchimento em 90 dias, a não ser que a referida vacância se dê nos últimos dois anos, quando o Presidente será escolhido pelo Congresso Nacional em 30 dias (artigo 81).

De forma a possibilitar o regular exercício do poder, o Presidente pode escolher livremente os ministros de Estado, sem prévia consulta ao Congresso, sendo ainda assistido por dois Conselhos (da República e da Defesa Nacional) para assuntos de segurança ou de especial relevância (artigos 84, 89, 90 e 91).

No entanto, em casos de improbidade administrativa, violência às instituições ou crime comum, o Presidente pode sofrer processo de *impeachment*, com a possibilidade de ser afastado de suas funções (artigos 85 e 86).

O parlamentarismo clássico é o inglês ou o belga, posto que neles o chefe de governo é realmente aquele que governa.

O parlamentarismo clássico pressupõe o bipartidarismo ou o pluripartidarismo. Nos países em que o bipartidarismo dominou durante muito tempo, como na Inglaterra, tal parlamentarismo revestiu a forma de governo majoritário, ou seja, o partido que ganhava as eleições, em cada departamento, levava a totalidade dos votos. Hoje, o pluripartidarismo começa a infiltrar-se na Inglaterra. Nos países em que o pluripartidarismo prevalece, o modelo é consensual. O partido ou a coligação vencedora governa com participação de muitos partidos; inclusive de partidos minoritários.

O governo decorre, pois, de um consenso político, reflete-o e se orienta em tal linha. A Inglaterra tem, nos últimos anos, visto o fortalecimento de outras correntes partidárias, impondo, pela primeira vez, no atual governo, a busca de apoio com legendas menores.

No Brasil, para o plebiscito de 1993, diversos movimentos surgiram em defesa do sistema parlamentar de governo.

A corrente republicana, de maior força, propôs um modelo semelhante àquele hoje em vigor na França e em Portugal.

O Chefe de Estado seria o Presidente da República eleito por pleitos diretos, no estilo do sistema presidencial vigente.

O Presidente da República, todavia, não governaria. Representaria o país em solenidades, receberia a indicação do Congresso para a formação do governo e poderia, nos casos colocados na Constituição, dissolver o Congresso antes do tempo para uma consulta popular.

O Gabinete, com um Primeiro Ministro escolhido pelo Parlamento, seria quem governaria. O Parlamento detectaria as diversas correntes de opinião e escolheria um Gabinete que tivesse apresentado o plano de governo mais adequado para o momento.

Pela proposta republicana, o Gabinete escolhido não poderia ser dissolvido nos primeiros seis meses.

Por outro lado, o Congresso, se derrubasse sucessivos gabinetes, poderia ser dissolvido pelo Presidente da República com antecipação das eleições regulares. Na proposta republicana, o gabinete seria escolhido por deputados e senadores.

Prevaleceu o presidencialismo no plebiscito.

Assim, no parlamentarismo republicano, o Presidente eleito diretamente pelo povo tem sempre mais expressão política que o Primeiro Ministro e, em momento de crise, pode deflagrar processo de reformulação do sistema de governo. A França viveu esta experiência nos choques entre Chirac e Mitterrand, quando aquele era Primeiro Ministro, com filosofia de governo diversa do Presidente francês.

Há países, notadamente as Federações, que são bicamerais. Quase sempre a Casa Alta (Senado) representa as unidades federativas. Assim ocorre nos Estados Unidos e no Brasil.

No sistema presidencialista, o sistema bicameral não oferta problemas, embora o mesmo não se dê no sistema parlamentar.

A Câmara dos Lordes, na Inglaterra, por exemplo, não tem direito a voto para a escolha do primeiro-ministro e de seu Gabinete.

Por outro lado, o parlamentarismo republicano pretende ser consensual ou pluripartidário.

Na Grã-Bretanha, o sistema é majoritário. O partido que ganha as eleições (há o bipartidarismo) forma o gabinete com elementos apenas de sua facção política e o partido que perde fica na oposição até as próximas eleições.

Nos países pluripartidários, a formação do Gabinete é determinada por acordo firmado entre os partidos, razão pela qual Lijphart chama tal sistema parlamentar de “consensual”.

Entre os instrumentos de controle do Gabinete pelo Legislativo estão a moção de censura e o voto de confiança.

Pela moção de censura, nas exposições dos Ministros que compõem o Gabinete perante o Parlamento, pode este censurar determinada linha da política governamental, impedindo que seja seguida, sem, entretanto, determinar a queda do Gabinete.

Pelo voto de confiança, se solicitado ao Parlamento e este negá-lo, o Gabinete deve renunciar e esperar a indicação de um novo Governo.

Neste ponto, ressalto que a expressão “voto de confiança”, nos sistemas parlamentares de governo – cujo início dá-se em 1689, relembro, na Inglaterra, com o Governo de Orange, momento em que se separam as funções de Chefe de Estado e Chefe de Governo –, tem especial significado. Equivale a saber se o Chefe de Governo continua ou não a merecer o apoio do povo para governá-lo, expresso pela manifestação de seus representantes no Parlamento.

Isso porque o parlamentarismo é, por excelência, o sistema de governo representativo, visto que toda a sua conformação resta plasmada a partir das conquistas populares de coparticipação, no excelente laboratório em que a Inglaterra se transformou, por muitos séculos, para a experiência democrática.

O sistema parlamentar de governo propicia a plenitude do exercício democrático, em face de todas as correntes de pensamento nacional poderem ser representadas nas Casas Legislativas, permitindo, por outro lado, que, nas composições que se fazem necessárias para a formação de Gabinetes, os parlamentares escolhidos pelo povo exerçam sua força de representação, na indicação, participando e controlando o Gabinete encarregado de governar o país.

Os governos de um homem só, assim como aqueles originados das absolutas e despóticas monarquias ou ditaduras, não podem conviver com o sistema parlamentar, pois que neste a representatividade popular é essencial e não naqueles.

O presidencialismo, ao contrário, surge – nos modelos conhecidos, exceção feita à solução americana, que se constitui em um parlamentarismo presidencial – como versão atual das monarquias absolutas do passado.

O Presidente, uma vez eleito, é titular absoluto e, responsável por seu mandato, nomeando ministros e auxiliares, sem qualquer necessidade de controle e à revelia da

vontade popular, eis que o eleitor que o escolhe tem os seus direitos políticos restritos ao voto periódico e nada mais.

Com pertinência, Raul Pilla entendia ser o presidencialismo um sistema de governo de “irresponsabilidade a prazo certo”. Uma vez eleito o Presidente da República, o povo deveria suportá-lo, bom ou mau, até o fim do mandato. Se muito ruim, apenas a ruptura institucional poderia viabilizar a sua substituição, posto que a figura do *impeachment* é aplicável somente à inidoneidade administrativa e não à incompetência.

Contrariamente, o parlamentarismo é o sistema de governo da “responsabilidade a prazo incerto”. O governo apenas se mantém enquanto merecer a confiança do eleitor. Se não, será substituído, com a crise política encontrando remédio institucional para sua solução.

O sistema parlamentar é, por outro lado, um sistema conquistado pelo povo. Nasce de suas aspirações e reivindicações. Assim foi na Inglaterra e, em todos os países em que se instalou.

Já o presidencialismo, pelos seus resquícios monárquicos, torna o Presidente da República um monarca não vitalício, constituindo-se em sistema outorgado pelas elites políticas dominantes, que sobre escolherem entre elas aqueles nomes que serão ofertados à disputa eleitoral, necessitam dos eleitores apenas para sua indicação.

Em outras palavras, no sistema parlamentar, o eleitor controla o Parlamento e este controla o governo, durante o mandato legislativo. No sistema presidencial, sobre não ter o eleitor o poder de escolha de uma gama variada de candidatos, mas somente entre os poucos elencados pela elite, sua participação política resume-se, exclusivamente, ao depósito de um voto na urna e nada mais.

O sistema parlamentar, para permitir esta corrente de mútuos controles, deve se alicerçar no voto distrital, de um lado, e no direito de dissolução do Congresso por parte do Poder Moderador, de outro. Este poder moderador existe nos sistemas parlamentares republicanos e monárquicos, sendo efetivo no republicano e dinástico no monárquico. Pode ser misto.

Na primeira estaca do sistema, o voto distrital permite que o eleitor conheça, conviva e controle o seu representante, que, por seu lado, depende da reeleição, no distrito em que vive e pelo qual concorre, de representar condignamente aqueles que nele depositaram o voto e a confiança.

Graças ao voto distrital, o Parlamento se transforma, efetivamente, na Casa de representantes de todos os segmentos e correntes do pensamento político, econômico e social de uma nação. A própria escolha, pelo parlamentar, do Gabinete que deve governar o país, será sempre exercitada com a preocupação de intuir a vontade de seu eleitor. Sua participação na escolha do governo e no seu controle, em verdade, transforma-o em *longa manus* da vontade popular.

Por outro lado, o direito do Chefe de Estado de dissolver o Congresso, se este derrubar Gabinetes constituídos, com muita frequência, traz elemento de estabilização às relações entre Parlamento e Gabinete, visto que, se “irresponsável” o Parlamento, poderá o Chefe de Estado consultar novamente o eleitor para saber se aquele Parlamento continua a merecer a confiança de seu eleitorado.

E a própria separação da figura de Chefe de Estado da do Chefe de Governo não permite que o Chefe de Estado seja envolvido em crises políticas, fator de equilíbrio que o presidencialismo não pode ofertar pela confusão na mesma pessoa de duas representações.

Não é sem razão que nas 21 únicas democracias estáveis que o mundo conheceu, sem solução de continuidade, de 1945 até 1984, 20 eram parlamentares e uma única presidencial (a americana).

Por outro lado, a experiência latino-americana, com o modelo presidencialista, é penosa, na medida em que a falta de mecanismos para solução de crises políticas tem levado todos os países que o adoraram, a regimes pendulares, os quais vão da ditadura à democracia precária e desta à ditadura.

O presidencialismo é, portanto, um sistema tendente à democracia, mas inibido pela sua origem e pela pouca confiabilidade do homem no poder, razão pela qual não poucas vezes trabalha contra a democracia.

O parlamentarismo, pela sua própria formulação de conquista popular, é um sistema plenamente democrático, motivo por que, nas muitas crises por que passa, encontra sempre formas renovadas de preservação da democracia e da vontade popular.

Entre o parlamentarismo puro e o presidencialismo puro colocam-se os sistemas mistos, como o francês e o americano.

Mister se faz, todavia, rápida observação: nos sistemas parlamentares puros, os partidos políticos se fortalecem e passam a representar as aspirações populares.

No presidencialismo puro, as estruturas partidárias são fracas, meros instrumentos institucionais para que as personalidades, nem sempre com elas identificadas, possam alçar-se ao poder.

Os partidos políticos são, portanto, instrumento do povo no parlamentarismo e das elites políticas dominantes no presidencialismo.

Os sistemas mistos parlamentaristas de que falávamos são aqueles em que se procura solução intermediária, ofertando menos participação governamental ao Chefe de Governo, que o dirige ao lado do Chefe de Estado.

Assim é que o Presidente da República, na França e em Portugal, indica determinados ministros que divergem e discutem com o chefe de governo a política que deva ser adotada no país.

A solução não nos parece ideal, na medida em que, por ser o Presidente da República não demissível e sê-lo o primeiro-ministro, nos impasses criados, se pertencentes a coligações partidárias ou partidos diversos, nem sempre encontram mecanismos de solução fácil, no arsenal jurídico-institucional.

Uma das críticas que os presidencialistas fazem ao sistema parlamentar de governo é a instabilidade econômica que as quedas de Gabinete podem provocar.

No sistema presidencialista brasileiro, frases mal interpretadas pela imprensa, segundo as autoridades, se proferidas pelo Presidente ou pelos Ministros da área econômica, são capazes de elevar o dólar, derrubar a Bolsa, pressionar a inflação ou criar pânico no mercado.

Segundo os presidencialistas, se tais fatos ocorrem em sistema mais estável, que dizer o que ocorrerá em cada queda de Gabinete e escolha de um novo.

Acontece que a maioria dos países que adotam o sistema parlamentar tem um mecanismo importante para enfrentar as crises políticas, qual seja: a independência do Banco Central.

Se o sistema de governo é parlamentar e os gabinetes podem ou não durar, em face do sucesso da política implantada, o Banco Central deve ser autônomo, com sua direção sendo eleita com mandato certo por um período determinado de anos (5, 6, 7 ou 8 anos), de tal maneira que as crises políticas não afetem a estabilidade econômica.

O Banco Central tem como função administrar a moeda. Dar-lhe estabilidade. Não permitir que seja corroída pela inflação.

Na proposta parlamentarista monárquica, o Banco Central seria autônomo, com diretoria eleita por prazo certo e com proibição absoluta de financiamento do Tesouro Nacional. A função do Banco Central seria, pois, a de garantir a estabilidade da moeda, não permitindo a sua corrosão pela inflação.

Em menor ou maior escala, tal independência do Banco Central ocorre em todos os países parlamentares civilizados.

É que a moeda é o grande elemento de estabilização de uma economia. Administrada sem interferências políticas, permite o controle adequado da inflação.

Não sem razão, os economistas declaram que a moeda, o contrato e a propriedade devem ser assegurados pelos sistemas jurídicos para a estabilidade econômica.

É de se lembrar que no presidencialismo americano, o Sistema de Reserva Federal (Banco Central) é autônomo.

O segundo aspecto de particular relevância para que o sistema parlamentar seja eficaz é o da burocracia profissionalizada.

Muitos dos críticos do sistema parlamentar alegam que, nas quedas de Gabinete, a Administração Pública resta desorganizada, visto que cada governo cria uma nova administração. Ora, até que o novo governo comece a administrar, haveria solução de continuidade em relação às administrações anteriores. Em outras palavras, o país ficaria parado durante a escolha de um Gabinete e no início dos trabalhos do novo Governo. Esta crítica não procede.

É que no Brasil formou-se a tradição presidencialista de que cada governo deve mudar, por inteiro, a Administração anterior. Conserva apenas os funcionários dos escalões inferiores e reformula, com amigos pessoais e sem experiência administrativa, todos os quadros superiores.

Dessa forma, cada Presidente, Governador ou Prefeito termina por começar a governar com pleno domínio da máquina, apenas alguns meses após a assunção ao cargo.

No sistema parlamentar de governo, de rigor, inexistente tal forma de procedimento típico do sistema presidencial.

Como há soluções institucionais para as crises políticas no sistema parlamentar – o que não existe no sistema presidencial, a não ser o traumático processo de *impeachment* –, os países que o adotam esculpem uma burocracia profissionalizada. Desta forma, nas crises políticas, o país continua a ser administrado por quadros de servidores especializados, ocupantes dos postos mais destacados do plano de carreira. Tais funcionários gerem a coisa pública, independentemente de controles políticos.

O que é, pois, burocracia profissionalizada? É a carreira do servidor público assegurada por concurso, promoção e estabilidade.

No Brasil atual, o servidor público concursado pode chegar no máximo a ser Chefe de Seção. Os demais cargos, denominados “cargos de confiança”, são preenchidos por amigos dos que detêm o poder. No sistema parlamentar, a burocracia profissionalizada leva o servidor público à antessala do poder político.

O jornal *O Estado de São Paulo*, em 03.01.2015, página 03, mostrou que o Governo Dilma tinha mais de 113.000 servidores não concursados, enquanto Barack Obama tinha 4.000 e Ângela Merkel 600!!!

Outro aspecto de particular relevância diz respeito ao voto distrital. No Brasil, o sistema presidencial desconhece tal imprescindível realidade, tornando o eleitor um cidadão sem qualquer autoridade sobre o seu representante.

Pelo regime de eleições proporcionais em cada Estado, os deputados podem receber votos dos eleitores de todos os municípios, com o que não têm responsabilidade perante eles.

Uma vez eleitos, não respeitam nem os partidos a que se filiaram, nem aqueles que neles votaram, por não saberem quem são. Só voltarão a pensar no cidadão alguns meses antes das próximas eleições.

Os eleitores não participam do Governo, portanto, no regime proporcional, senão através da digitação de um nome nas urnas eletrônicas.

O voto distrital, contrariamente, permite o controle do eleito por seu eleitor.

Com efeito, o representante é obrigado a residir há algum tempo no distrito por onde concorrerá. Cada Estado é dividido em um determinado número de distritos. O candidato, pelo sistema distrital só poderá obter votos dentro de seu distrito, cabendo a cada partido indicar um candidato para aquela região. Ou mais, se a lei permitir.

Uma vez eleito, seu eleitor sabe onde ele reside, como procurá-lo, como apresentar suas reivindicações, assim como de que forma controlá-lo.

Um deputado eleito desta maneira certamente terá maior cuidado em cumprir suas promessas eleitorais, pois por elas será cobrado.

Cria-se, pois, um sistema em que o eleitor não é um mero detentor do direito de votar, sem qualquer outra ação, mas um real fiscalizador de seu representante no distrito em que está domiciliado.

Alguns países adotam o sistema eleitoral misto, ou seja, uma parte do Congresso é eleita pelo sistema distrital e outra pelo sistema proporcional ou em lista.

Aqueles que preferem o sistema proporcional podem concorrer em todo o Estado. Preservam-se, desta forma, as possibilidades das grandes lideranças nacionais, que não ficam restritas exclusivamente à sua base distrital. Permite-se, de outro lado, que as lideranças locais apareçam e prestem sua colaboração sob o controle do eleitor.

A Alemanha, que adota o sistema distrital misto, para o voto não distrital exige que os candidatos participem de uma lista de partidos e cada partido pelo percentual eleitoral que obteve elegerá os primeiros candidatos de sua lista. A lista pela ordem numérica será feita dentro dos partidos, exigindo, pois, maior fidelidade de seus membros. Estes subirão, com o tempo, na lista, se desejarem concorrer pela eleição em lista, até chegarem ao topo da mesma.

Este é o sistema vigente na Alemanha. Portugal segue sistema semelhante.

Outros três institutos jurídicos políticos necessários para o funcionamento do parlamentarismo são a fidelidade partidária, a representação populacional e a redução do número de partidos.

Costuma-se criticar, no Brasil, o parlamentarismo, em tese reconhecido como um sistema mais civilizado de governo, à luz da inexistência de partidos políticos. A tese é simples: enquanto o país não tiver partidos políticos, o país não pode ser parlamentarista, visto que este sistema depende dos partidos políticos.

Tenho rebatido esta crítica dizendo que enquanto o país não for parlamentarista, o Brasil não terá partidos políticos. Só o parlamentarismo possibilita o surgimento de partidos ideológicos fortes. Normalmente, um partido de direita, um de esquerda e um de centro, com pequenas variações como de centro esquerda e centro direita.

Os países presidencialistas não têm partidos políticos fortes, visto que, no presidencialismo, os partidos são menos importantes que as pessoas. Estas é que governam e não as estruturas partidárias. Os Estados Unidos não têm partidos políticos ideológicos. Os dois existentes são patrimonialistas (Partido Republicano e Democrata) e têm conotação liberal.

O Brasil não possui partidos políticos. Possui conglomerados, legendas de aluguel, e alguns deles lutando para ter perfil de partido político, sem o conseguirem plenamente.

A necessidade de redução do número de partidos é, pois, imposição, assim como o estabelecimento da fidelidade partidária. Ninguém é dono de seu voto. Goza o candidato, no sistema parlamentar de governo, da estrutura partidária, por isso não pode deixá-la sem perder, em regra, seu mandato para o seu suplente imediato.

Com a fidelidade partidária, os partidos se fortalecem no parlamentarismo e facilitam a reaglutinação de ideias em torno de programas de governo.

Outro aspecto relevante para um funcional sistema parlamentar de governo é a reformulação da representação dos Estados no Parlamento.

Hoje, praticamente 2/3 do Congresso são controlados por 1/3 dos eleitores nacionais e, via reflexa, 1/3 do Congresso por 2/3 dos eleitores. Criaram-se duas categorias de eleitores, os de primeira linha, que são da região norte-nordeste-centro-oeste, e os de segunda linha, que estão na região centro-sul.

Se o país não reformular a representação para reduzir tais distorções, correr-se-á o risco de se ter um Parlamento capaz de formar Gabinetes constituídos pela expressão maior do menor número de eleitores e não a representação paritária de todos os eleitores.

Cada brasileiro deveria ter o mesmo valor e a mesma densidade eleitoral, razão pela qual se impõe a reformulação da representação nacional no Parlamento brasileiro. É de se lembrar que a igualdade federativa encontra-se no Senado, onde cada Estado tem o mesmo número de Senadores. Não na Câmara dos Deputados.

O sistema parlamentar de governo é um sistema de controles mútuos. O eleitor controla o Parlamento que, por seu turno, controla o Gabinete. O Chefe de Estado, por outro lado, controla o Parlamento através do mecanismo da dissolução antecipada do Congresso e da convocação de novas eleições, se a Casa Legislativa eleita não der sustentação a sucessivos Gabinetes, provocando sucessivas crises políticas.

O Chefe de Estado, no sistema parlamentar monárquico, é o Rei, que tudo observa e tem como função precípua, nos termos constitucionais, defender o povo contra os governos.

Nos republicanos, o chefe de Estado desenvolve essas funções, eleito direta ou indiretamente.

Se um Parlamento aprova sucessivos votos de desconfiança para os Gabinetes, por intermédio do Parlamento, cabe ao Chefe de Estado consultar o povo, com novas eleições, perguntando-lhe se aquele Parlamento que não confia nos Gabinetes que elege continua, por sua vez, a merecer a confiança do povo.

Em algumas monarquias, o poder de dissolução antecipada é instrumento político, que pode ser usado pelo próprio Chefe de Governo, como é o caso da Inglaterra, em que o sistema, todavia, é majoritário. Até há pouco, apenas dois partidos disputavam o poder sem dar chance a outros, visto que no sistema distrital nunca conseguiam, em nenhum distrito, obter cadeiras, derrotando os candidatos do Partido Trabalhista ou Conservador.

Hoje, o quadro já mudou com o aparecimento de novas estruturas partidárias, como já disse atrás.

No mais das vezes, entretanto, tal defesa da cidadania é exercida pelo Monarca, nos termos da própria Constituição ou pelo Presidente, nas Repúblicas Parlamentares.

No Brasil, a dissolução incondicionada do Congresso seria fundamental para que o parlamento fosse responsável. Se a Constituição criar hipóteses raras e de difícil ocorrência para a dissolução, uma certa irresponsabilidade passará a revestir o Congresso. Na dissolução incondicionada, não.

Dizem os políticos que o que mais apavora os parlamentares é a eleição. E ter que, mais cedo do que se esperava, enfrentar novas eleições, por não ter sido o Parlamento responsável ao administrar crises políticas ou ao escolher Gabinetes, é algo que termina por gerar maior responsabilidade nos congressistas.

Nas Federações, por fim, nada impede que o sistema parlamentar possa ser adotado nas demais unidades federativas. À evidência, nestas circunstâncias, não há necessidade de um Chefe de Estado para as unidades federativas das demais esferas.

O sistema parlamentar funcionaria, no Brasil, com regras definidas para as hipóteses de dissolução antecipada, que poderia ser deflagrada pelo último Chefe de Governo ou pelo Chefe de Estado.

Conclusão

Com base em todo o exposto, entendo que o momento é de amadurecimento das instituições e o Brasil necessita, de uma vez por todas, abandonar aquelas que trazem resquícios das monarquias absolutas, visto que, no presidencialismo, o Poder Executivo é hipertrofiado e os Poderes Legislativo e Judiciário enfraquecidos.

Só teremos plenitude democrática e uma carta suprema mais estável, se abandonarmos, definitivamente, o sistema presidencial de governo, principal causa de todas as crises políticas que vivemos no século XX e começo do XXI.

Estou convencido de que apenas sairemos das crises sucessivas em que o país tem se envolvido politicamente, com dois *impeachments* presidenciais dos 5 (cinco) eleitos, um atentado que quase levou à morte o atual presidente, o encarceramento de um terceiro presidente, assim como prisão provisória, rapidamente suspensa, de um quarto presidente, eleito como vice-presidente, se adotarmos o parlamentarismo.

Aos 84 anos, não renuncio aos meus ideais dos 18 anos, quando entrei na Faculdade de Direito da USP, de lutar pelo mais moderno e mais controlável dos poderes pelo povo, em que a “responsabilidade a prazo incerto” do Parlamentarismo impõe-se à “irresponsabilidade a prazo certo” do presidencialismo.

Vale pelo menos a pena refletirmos sobre o tema, principalmente no livro em homenagem a tão ilustre jurista, oportunidade esta que não poderia perder de prestar-lhe minha admiração, uma vez mais.

Referências

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes Políticos*. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1977.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Simpósio Minas Gerais e a Constituinte*, Fase I, Ed. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, abril de 1986.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Ed. Saraiva, 1989.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. Belo Horizonte: Ed. Saraiva, 1988-1998. 15 v.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria das Formas de Governo*. Brasília: Ed. UnB, 1997.
- CORRÊA, Oscar Dias. *A Constituição de 1988 Contribuição Crítica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- CRETELLA JR., J. *Comentários à Constituição 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. v. 1-4.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Ed. Saraiva, 1986.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: Saraiva, 1989.
- GRAÇA WAGNER, José Carlos. *Os partidos políticos*. Brasília: Editora PrND; IASP, 1985. (Curso Modelo Político Brasileiro, VI).
- HART. *The Concept of Law*. Oxford: Ed. Clarendon, 1962.
- LIJPHARD, Arend. *Democracies*. New Haven: Ed. Yale University Press, 1984.
- LOCKE, John. *Dois tratados do Governo Civil*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOEWENSTEIN, Karl; DERECHO, Ariel. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1986.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *A separação de poderes no Brasil*. Brasília: Editora PrND; IASP, 1985. (Curso Modelo Político Brasileiro, IV).
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *O Direito em frangalhos*. Belém: CEJUP, 1989.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Roteiro para uma Constituição*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1987.
- MARTINS, Ives Gandra; BASTOS, Celso (Coord.). *Parlamentarismo ou Presidencialismo?* Rio de Janeiro: Ed. Forense; Acad. Internacional de Direito Econômico e Economia, 1987. (Série Realidade Brasileira, II).
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Baron de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- OLIVEIRA, Raymundo Farias de. Males congênitos do nosso Presidencialismo. *Jornal O Estado de S. Paulo*, p. 44, 11 jan. 1987.

- RATACHESKI, Alir. *Do parlamentarismo, na futura Constituição*. Curitiba: Imprimax, 1985.
- SOUZA JR., Cezar Saldanha de. *A crise da Democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- WEBER, Max. *Dois vocações: Política e Científica*. Brasília: Ed. UnB, 1991.
- WINTER, Luís Alexandre Carta. *O Parlamentarismo e a experiência Brasileira*. Curitiba: Dias Editora, 1983.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do Estado*. 3. ed. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho, J. J. Gomes Canotilho (Coord.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Reforma política e o parlamentarismo. In: COSTA, Daniel Castro Gomes da; FONSECA, Reynaldo Soares da; BANHOS, Sérgio Silveira; CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de (Coord.). *Democracia, justiça e cidadania: desafios e perspectivas*. Homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso. Belo Horizonte: Fórum, 2020. t. 1: Direito eleitoral, política e democracia. p. 211-226. ISBN 978-85-450-0748-7.

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

Advogado. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra (Portugal), com período de pesquisa na *Harvard Law School* (Cambridge, EUA). Juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Membro do Conselho Consultivo da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e de cursos de extensão na *Università degli Studi di Siena* (UniSi-Itália).

SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Subprocurador do Distrito Federal. Advogado. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Sussex (Inglaterra). Pós-doutorando em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos, no *Ius Gentium Conimbrigae*, da Universidade de Coimbra.

TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Subprocurador do Distrito Federal. Advogado. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Ex-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO

Professor de Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Direito Público pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Colaborador da Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais – CBEC. Advogado. Procurador do Município de Belo Horizonte.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Doutor em Direito Constitucional na Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP, 2019). Mestre em Direito das Relações Sociais (Direitos Difusos) na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – (PUC-SP, 2009). Pós-Graduado (*lato sensu*) em Direito Civil: Direitos Difusos - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS, 2001). Graduado em Direito - Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (FUCMT, 1992). Pós-Graduado (*lato sensu*) em Direito Processual Penal - Universidade Católica Dom Bosco (UCDB, 2000). Procurador de Justiça do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, titular da 22ª Procuradoria de Justiça Criminal (2016). Membro da Academia Sul-Mato-Grossense de Direito Público. Membro da Academia Sul-Mato-Grossense de Direito Processual. Coordenador Pedagógico do Curso de Direito do Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano (INSTED).

ALINE REZENDE PERES OSORIO

Advogada. Mestre em Direito (LL.M.) pela Harvard Law School. Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora do UniCEUB.

ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO

Advogado. Sócio do escritório Barbosa de Souza Advocacia e Consultoria. Graduado em Direito pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestrando em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – Brasília. Pós-Graduando em Direito Empresarial, LL.M, pela Fundação Getulio Vargas – Rio de Janeiro.

BRUNO DUAILIBE

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo ICAT/UNIDF. Pós-Graduado em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, na vaga destinada a jurista para o biênio 2019-2021. Membro da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro do Instituto Maranhense de Estudo Sobre a Responsabilidade Pública. Autor do livro *Essência fragmentada*. Articulista de *sites* jurídicos, tais como Congresso em Foco e Consultor Jurídico. Detentor da Medalha do “Mérito Judiciário Desembargador Antônio Rodrigues Vellozo”, outorgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Detentor da Medalha “Ministro Arthur Quadros Collares Moreira”, outorgada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão. Detentor da Medalha Grão-Mestre da Ordem Timbira do “Mérito Judiciário do Trabalho”, outorgada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região.

CARLOS BASTIDE HORBACH

Professor Doutor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (2017/2019) e Advogado.

CARLOS MÁRIO VELLOSO FILHO

Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral. Representante da classe dos advogados. Sócio fundador da Advocacia Velloso.

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

Advogado. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra (Portugal), com período de pesquisa na *Harvard Law School* (Cambridge, EUA). Juiz titular do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Membro do Conselho Consultivo da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral. Pesquisador associado ao Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Membro da Comissão de Assuntos Regulatórios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

EDUARDO DAMIAN

Presidente da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2019). Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2019). Especialista em Direito Médico pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2000).

ELENA ISABEL GÓMEZ

Magister en Derecho Electoral por la Universidad Castilla-La Mancha, docente de Derecho Constitucional de la Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires y Prosecretaria de Cámara de la Cámara Nacional Electoral.

FLÁVIO PANSIERI

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Conselheiro Federal e Vice-Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente do Conselho Fundador da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE. Professor Adjunto de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Sócio da Pansieri Campos Advogados.

FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES

Assessor de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Pós-graduado em Direito Processual Civil, em Direito Eleitoral e em Direito Processual Eleitoral.

HENRIQUE NEVES DA SILVA

Advogado. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral – IBRADE. Membro Consultor da Comissão de Direito Eleitoral da OAB Nacional. Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (2008-2017).

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região. Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia). Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS. Catedrático da Universidade do Minho (Portugal). Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO – SP. Fundador e Presidente Honorário do Centro de Extensão Universitária - CEU/Instituto Internacional de Ciências Sociais – IICS. ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Desembargadora Eleitoral Substituta do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Pós-graduanda em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Membro da Comissão Especial de Estudo da Reforma Política do Conselho Federal da OAB Nacional. Vice-presidente do Instituto de Direito Eleitoral de Alagoas (IDEA). Advogada.

JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO

Advogado. Mestre em Direito pela Universidade da Califórnia, Berkeley. Sócio da Advocacia Velloso.

JOEL ILAN PACIORNIK

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

JORGE MIRANDA

Doutor em Direito (Ciências Jurídico-Políticas) pela Universidade de Lisboa (1979). Professor Catedrático desta Faculdade e da Universidade Católica Portuguesa (desde 1985). Doutor Honoris Causa pelas Universidades de Pau, Vale do Rio dos Sinos (Brasil), Lovaina e Porto. Professor Honorário da Universidade Federal do Ceará. Foi Deputado à Assembleia Constituinte portuguesa (1975-1976), com intervenção importante na feitura da Constituição de 1976; e Deputado à Assembleia da República (1976 e 1980-1982). Foi membro da Comissão Constitucional – antecessora do Tribunal Constitucional (1976- 1980 e 2004-2007). Autor dos anteprojetos de Constituição de São Tomé e Príncipe e de Timor-Leste. Foi Presidente do Conselho Científico (1988-1990 e 2004- 2007) e Presidente do Conselho Diretivo (1991-2001) da sua Faculdade. Faz parte de numerosas associações científicas e dos conselhos editoriais de várias revistas especializadas. É membro do Comitê Executivo da Associação Internacional de Direito Constitucional. Na sua bibliografia (com mais de 250 títulos) avulta o Manual de Direito Constitucional, em 7 (sete) volumes, publicado desde 1981, um Curso de Direito Internacional Público, com várias edições desde 2002, e, em colaboração com Rui Medeiros, a Constituição Portuguesa Anotada, em 3 (três) volumes (2005, 2006 e 2007). Recebeu a Comenda da Ordem de Santiago de Espada, a Grã-Cruz da Ordem da Liberdade e a Grã-Cruz do Infante D. Henrique.

LUÍS ROBERTO BARROSO

Ministro do Supremo Tribunal Federal. Visiting Scholar, Harvard Law School, EUA (2011). Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2008). Livre-docente, (UERJ, 1990). 1º colocado em concurso de provas e títulos. Mestre em Direito, Yale Law School, EUA, 1988-89. Bacharel em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 1980).

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

Procurador Regional da República – 3ª Região. Ex-Procurador Regional Eleitoral de São Paulo (2017/2019). Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

LUIZ EDSON FACHIN

Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, Alma Mater: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

LUIZA VEIGA

Advogada graduada pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura de Brasília (ESMA-DF).

LUNA VAN BRUSSEL BARROSO

Bacharel em Direito pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ). Mestranda em Direito Público na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada no escritório de advocacia Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados.

MARCELO WEICK POGLIESE

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor efetivo da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba e Ex-Procurador-Geral do Município de João Pessoa (PB). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) (Coordenador-Geral 2019-2021) e do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE).

MARILDA DE PAULA SILVEIRA

Mestre e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenadora-Geral da Transparência Eleitoral Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE) e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Professora do Programa de Pós-graduação e de graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (EDB - IDP). Advogada.

ODETE MEDAUAR

Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP, 1975). Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP, 1978). Livre-Docente em Direito Administrativo pela Universidade de São Paulo (USP, 1981). Professora.

PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS

Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP, 2019). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB, 2016). Assessor da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

RAFAEL CAMPOS SOARES DA FONSECA

Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Doutorando em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador Líder do grupo “Observatório da Macrolitigância Fiscal” do IDP.

RENE ERICK SAMPAR

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Filosofia Política pela Universidade de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC) e em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade de Londrina (UEL). Coordenador do Colégio de Professores da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e de cursos de extensão na *Università degli Studi di Siena* - UniSi-Itália.

RICARDO RESENDE CAMPOS

Docente assistente (wissenschaftlicher Mitarbeiter) na cátedra de teoria do Direito, Direito público e Direito de mídia na Goethe Universität Frankfurt am Main, Alemanha. Consultor jurídico Sampaio Ferraz, São Paulo.

SANDRO NUNES VIEIRA

Juiz Federal. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Subprocurador do Distrito Federal. Advogado. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Políticas Públicas pela Universidade de Sussex (Inglaterra). Pós-doutorando em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos, no *Ius Gentium Conimbrigae*, da Universidade de Coimbra.

TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS

Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Nesta edição:

CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE ACERCA DA REFORMA DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO – O SISTEMA DISTRITAL MISTO COMO ALTERNATIVA A SER TESTADA

LUÍS ROBERTO BARROSO

PARTIDOS POLÍTICOS E *COMPLIANCE*

DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

O PAPEL DA DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA EM MOMENTO DE CRISE NA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

O FUTURO DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A CONTRIBUIÇÃO DE LUÍS ROBERTO BARROSO

REYNALDO SOARES DA FONSECA

RAFAEL CAMPOS SOARES DA FONSECA

RECESSÃO DEMOCRÁTICA, POPULISMO E UM PAPEL POSSÍVEL PARA AS CORTES CONSTITUCIONAIS

LUNA VAN BRUSSEL BARROSO

O EQUILÍBRIO ENTRE CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: A POSIÇÃO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO NA DISCUSSÃO ACERCA DO FINANCIAMENTO EMPRESARIAL DE CAMPANHAS ELEITORAIS

CARLOS MÁRIO VELLOSO FILHO

JOÃO CARLOS BANHOS VELLOSO

SOBRE A TIPOLOGIA DAS FORMAS POLÍTICAS

JORGE MIRANDA

REFORMA POLÍTICA: REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

JOEL ILAN PACIORNIK

SANDRO NUNES VIEIRA

CRISE DO PRESIDENCIALISMO, *IMPEACHMENT* E DEMOCRACIA

ALINE REZENDE PERES OSÓRIO

ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: O CASO DAS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS DE 2018

CARLOS BASTIDE HORNBACH

REFORMA POLÍTICA E O PARLAMENTARISMO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

INDIVISIBILIDADE DA CHAPA NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS

LUIZ EDSON FACHIN

FRANCISCO GONÇALVES SIMÕES

LOS DERECHOS POLÍTICOS ELECTORALES DE LAS MUJERES EN LA REPÚBLICA ARGENTINA. EL CAMINO HACIA LA PARIDAD DE GÉNERO

ELENA ISABEL GÓMEZ

REPENSANDO OS PARTIDOS POLÍTICOS

HENRIQUE NEVES DA SILVA

VARIAÇÕES SOBRE UM TEMA DE TODOS: DEMOCRACIA

ODETE MEDAUAR

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017: REFLEXÕES SOBRE A CLÁUSULA DE DESEMPENHO E O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS

SEMPRESIDENCIALISMO: INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DAS CRISES INSTITUCIONAIS DECORRENTES DO PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO?

TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS

MAQUINAÇÃO ELITISTA OU DEFENSORA DA LISURA DAS ELEIÇÕES? A JUSTIÇA ELEITORAL NA BERLINDA

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO E CAMPANHA ELEITORAL NO BRASIL – PONTOS CRÍTICOS DESTA COLCHA DE RETALHOS

MARCELO WEICK POGLIESE

ESTADO DA ARTE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DEMOCRACIA BRASILEIRA: RESTROSPECTO E PROGNÓSE

ALEXANDRE LIMA RASLAN

ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA NETO

BREVES REFLEXÕES SOBRE MUDANÇAS LEGISLATIVAS QUE VALORIZARAM A SOBERANA VONTADE DA MAIORIA

EDUARDO DAMIAN

A TRANSFORMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS DA INTERNET

RICARDO RESENDE CAMPOS

AS REFORMAS NO ÂMBITO DA PROPAGANDA ELEITORAL E A ASCENSÃO DAS REDES SOCIAIS

LUÍZA VEIGA

SISTEMA PARTIDÁRIO E CANDIDATURAS INDEPENDENTES: LIMITAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL OU ESCOLHA LEGÍTIMA DE UM SISTEMA ELEITORAL?

MARILDA DE PAULA SILVEIRA

SISTEMAS ELEITORAIS: UMA IDEIA DO SISTEMA DISTRITAL MISTO E AS PREOCUPAÇÕES COM SUA IMPLANTAÇÃO TAL COMO PROPOSTO

JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

DESAFIOS POLÍTICOS E SOCIAIS AO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO NO BRASIL

FLÁVIO PANSIERI

RENE ERICK SAMPAR

A INELEGIBILIDADE PELA CONDENAÇÃO EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANÁLISE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA 1ª, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990

BRUNO DUAILIBE



Este exemplar faz parte da Plataforma FÓRUM de Conhecimento Jurídico®

www.forumconhecimento.com.br



ISBN: 978-85-450-0748-7



9 788545 007487

CÓDIGO: 10001737